



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02542/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 14.00731.2022). Objeto: contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN).
INTERESSADOS: **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. **.965.293/0001-**) – Representante;
Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (CNPJ n. **.502.551/0001-**) – Terceiro Interessado.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN);
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO;
Lidiane Sales Gama Moraes (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.
ADVOGADOS:¹ **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680);
Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP 113.818);
Chrissi Carlos Hagemester (OAB/SP 251.533);
Danielle Camargo Santos de Campos (OAB/SP 293.799);
Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP 211.125);
João Pedro Pinto de Camargo (OAB/SP 405.963);
Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG 157.223, OAB/RJ 245.836).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0047/2023-GCVCS-TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO.
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA
MUNICIPAL DE TRÂNSITO, MOBILIDADE E

¹ Procurações acostadas nos Documentos IDs 1290293 e 1346085 Obs.: consta na procuração além da identificação dos advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemester** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), os nomes dos (as) Senhores (as) **Luciana Novaes dos Santos Monetto; Ingrid da Silva Carvalho e Flávia Elaine Quintidiano**, contudo, sem o registro na Ordem de Advogados (OAB).



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TRANSPORTE/SEMTRAN. PREGÃO ELETRÔNICO N. 209/2022/SML/PVH. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INDICATIVO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93 C/C A SÚMULA N. 8/TCE-RO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APONTAMENTOS PROCEDENTES. REVOGAÇÃO DA TUTELA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGIMENTAL MANIFESTAÇÃO.

Tratam os autos de Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos seus representantes legais², acerca de possíveis irregularidades existentes no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprimindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva, com valor estimado em R\$ 7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Do resumo, a Representante requereu a suspensão do referido Pregão Eletrônico, alegando a não comprovação da inviabilidade técnica e econômica no certame, para o não fracionamento do objeto licitado, tendo em vista não poder ser exigido que uma empresa atue, de igual modo, tanto no ramo de radar, quanto na área de sinalização, acarretando, portanto, prejuízo à ampla competitividade, em afronta aos artigos 3º e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93.

Alegou, também, não constar no Termo de Referência a descrição das especificações técnicas dos equipamentos estáticos, evento que importa, na visão da interessada, a retificação do edital, a fim de que os licitantes possam dispor de todas as informações necessárias para avaliar e promover a oferta adequada quanto ao objeto licitado.

Por conseguinte, nos termos da DM nº 177/2022-GCVCS-TC³, esta Relatoria deliberou pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar na presente Representação, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e seletividade; deferiu a tutela antecipatória de caráter inibitório, determinando aos Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e a Senhora **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, a

² Advogados **Gisele Sanches Mascarozy Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemester** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), conforme Procuração acostada no Documento ID 1290293.

³ Documento ID 1295541



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

adoção de medidas para a suspensão do curso do **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação do Tribunal de Contas, com a respectiva comprovação perante esta Corte de Contas.

O mencionado *decisum* determinou, ainda, a notificação desses responsáveis, no intuito de garantir pretensão da busca pela reversibilidade da tutela, fixando prazo para apresentação de justificativas e documentos aptos a sanear as irregularidades contestadas. Extrato:

DM nº 177/2022-GCVCS-TC

[...] Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96⁴ c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁵, **DECIDE-SE**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como nos termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), diante de possíveis irregularidades, com restrição à competitividade do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH** (Processo Administrativo n. 14.00731.2022), deflagrado para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), no valor estimado de **R\$7.915.297,68 (sete milhões, novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-

⁴ **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

⁵ **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, bem como à Senhora **Lidiane Sales Gama Morais (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH**, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possível irregularidade na composição do lote único da licitação, o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96⁶, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas⁷;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as) **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**), Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN) e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**), Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO; e, **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. ***.972.642-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear as irregularidades, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 06.965.293/0001-28), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO⁸, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96⁹ c/c art. 247, § 1º, do

⁶ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

⁷ **Art. 103** [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

⁸ Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

⁹ **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Regimento Interno desta Corte de Contas¹⁰, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

VIII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão. [...]

Precedidas as notificações¹¹, a administração enviou o Ofício 45.2022/ASTE/SEMTRAN (ID1318098), informando o cumprimento da determinação dos itens III e IV da decisão monocrática em questão, bem como o envio de cópia do Processo Administrativo n. 14.00731.2022, além de solicitar a reversibilidade da tutela concedida para dar seguimento ao certame. Especificamente, por meio do Ofício n. 280/SML/2022 e seus anexos, informou a suspensão do pregão (ID1297059).

Paralelo a isso, a empresa Sitran Sinalização de Trânsito Industrial LTDA, na qualidade de licitante do certame, interpôs pedido de habilitação no feito como terceiro interessado, contestando pontos da representação e pugnando pela revogação da tutela antecipatória concedida (ID 1346085), conjuntura essa enfrentada pela Decisão Monocrática n. 0022/2023-GCVCSTCE-RO (ID 1352717), cujos termos, ao tempo em que concedeu a habilitação requerida, advertiu da interposição pela via apropriada para impugnação com o objetivo de reformar a decisão que concedeu a tutela antecipatória.

Ato contínuo, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX, tendo por base as defesas e os documentos juntados, nos termos do Relatório Técnico (ID=1368742), concluiu pela **improcedência** desta Representação, com fundamento de que as supostas irregularidades alegadas pela representante não se sustentaram no caso concreto, haja vista não confrontarem a legislação de regência; bem como pugnou pela necessidade de revogação da tutela concedida, com vistas a permitir o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, suspenso desde 16/11/2022, na fase de julgamento das propostas. Veja:

5. CONCLUSÃO

61. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Splice Indústria, Comercio e Serviços LTDA., conclui-se pela improcedência das irregularidades alegadas, já que a aglutinação do serviço de locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito juntamente com o serviço de sinalização vertical e horizontal necessário e relacionado diretamente com a

forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

¹⁰ **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

¹¹ Ofícios n. 655, n. 656, n. 657/2022-D1º-SPJ, destinado aos senhores Victor de Oliveira Souza, (secretário municipal adjunto de trânsito, mobilidade e transporte), Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, (superintendente de licitações do Município de Porto Velho), e Lidiane Sales Gama Moraes, (pregoeira da Superintendência de Licitações), conforme certidão (ID 1295958).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

fiscalização eletrônica nos trechos especificados está de acordo com o art. 27, § 1º, da Lei n. 8666/93, além de atender os requisitos das Súmula n. 247 do TCU e Súmula n. 008/2014 do TCE-RO. Além disso, não existe nenhuma exigência destinada a comprovar a operação de “equipamentos estático” no edital da licitação, não havendo o que se falar em irregularidade.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

- a. considerar a representação improcedente, conforme análise explicitada no item 3 deste relatório;
- b. revogar a tutela antecipatória concedida na DM-00177/22-GCVCS (ID 1295541), conforme abordado no item 4 deste relatório;
- c. determinar à Prefeitura Municipal de Porto Velho que, em licitações futuras que tenham objeto semelhante ao tratado nos autos, permita a participação de consórcios ou a subcontratação de parte do objeto no instrumento convocatório, sendo devidamente justificada a escolha de uma das opções, como forma de fomentar ainda mais a competitividade do certame, conforme análise realizada no item 3.3, parágrafos 46-48 deste relatório; d. determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

Nestes termos, os autos vieram conclusos à Decisão.

Consoante relatado, trata-se de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), deflagrado para a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprimindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva.

Em que pese o rito ordinário reclamar, na fase em que os autos se encontram, substancial manifestação do Ministério Público de Contas, em face da entrega de análise técnica conclusiva, por ora, este Relator, fundado na relevância e urgência que o caso requer, desvia o rito processual para, ainda em cognição sumária, antecipar a deliberação, tão somente, em face da manutenção ou revogação da tutela concedida, para, após, oportunizar o processo ao crivo do MPC, exercício que consuma o feito para, então, dispor a cognição exauriente à apreciação colegiada.

Registra-se que o certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 209/2022, publicado em 24/10/2022, por força da determinação desta Corte de Contas, encontra-se suspenso na fase de julgamento das propostas, desde 16/11/2022, conforme Aviso de Suspensão/AROM (ID 1297060), publicação no Diário da Amazônia (ID 1297061) e mensagens da sessão pública (ID 1368727). Fatores que constata a adoção dos atos necessários para o cumprimento do item III da DM nº 177/2022-GCVCS-TC.

É certo que a referida suspensão foi determinada com natureza provisória, tendo em vista que, na oportunidade processual, estavam aparentes os requisitos ensejadores da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, especialmente quanto ao indicativo de possível restrição à competitividade do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO.



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conquanto, na retaguarda das razões documentadas pela Administração Pública, conforme depreende-se dos autos, de pronto atesto que a revogação da tutela de urgência é medida necessária e justa, em concordância, na integralidade, com o bem fundamentado Relatório Técnico.

Pressuposto adequado para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, para concluir, por consectário lógico, pela revogação da tutela antecipatória anteriormente deferida.

Inobstante isso, ainda que de forma perfunctória, imperioso elucidar os motivos pelos quais esta Relatoria entende pela necessidade de acolher o pleito de revogação da medida liminar.

As supostas irregularidades alegadas, foram, em síntese, a aglutinação de serviços distintos em lote único e a possível exigência irregular inserida na qualificação técnica destinada a comprovar a operação de “equipamentos estático”.

Os fundamentos que levaram o deferimento da medida liminar para obstar o certamente em questão, giraram em torno da **necessidade do exame aprofundado, por parte do corpo instrutivo, para certificar se o objeto da licitação, como se encontra elaborado, atenderia ou não ao disposto na legislação de regência, c/c a Súmula n. 8/TCE-RO.** Extrato:

[...] Nesse caminho, diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os indícios de irregularidade, frente à possível composição dos serviços em lote único, o qual será melhor apreciado pela Unidade Técnica especializada deste Tribunal, com o fim de verificar se os serviços poderiam ter sido licitados em lotes separados, caracterizando provável restrição e/ou direcionamento da competição apenas às empresas que operem com ambos os serviços, sem justificativas técnicas plausíveis para respaldar tal opção, consoante preconiza a Súmula n. 08 deste TCE/RO, **corroborando, portanto, o posicionamento do Corpo Instrutivo, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante.**

Acrescido a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da iminente possibilidade do Município de Porto Velho continuar a efetivar o procedimento em exame, com restrição à competitividade da licitação, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades. [...]

No ponto, não ficou comprovado o estudo técnico efetivado pelo Município de Porto Velho para restringir o número de lotes no edital, tendo em vista que a regra é a ampliação de itens e/ou lotes nas licitações como forma de aumentar a competitividade e para obter melhores preços, exceto se a medida puder acarretar a perda, no conjunto, da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica, nos termos definidos na citada súmula:

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes. (Grifo nosso)

Somado a isso, foi pontuado a norma do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93¹², que veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e do art. 23, §1º, da mesma lei, que estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade¹³.

Pois bem, aprofundado e concluído o exame técnico sobre o tema, referenciando os mesmos dispositivos legais já citados, restou compreendido que, malgrado a regra geral estabeleça a

¹² **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.

¹³ Art. 23 [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm.



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

realização de licitação por itens, **é possível** a adoção, pela administração pública, de lotes, desde que seja devidamente justificada, tanto tecnicamente como financeiramente, a fim de demonstrar segura competitividade e a contenção significativa no valor a ser contratado, em paralelo ao previamente estimado.

À vista disso, relevante transcrever trechos, extraídos pelo Controle Externo, da justificativa técnica elaborada pela SEMTRAN, em que, agora de maneira suficiente, logrou êxito em demonstrar efetiva vantagem:

Parecer Técnico n. 01/2022/DET/SEMTRAN (ID 1318099)

A RESOLUÇÃO Nº 798, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020 que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques, é categórica em seus artigos 6 e 10:

Art. 6º A instalação e operação de medidores de velocidade do tipo fixo seguem requisitos: I - para os controladores de velocidade, realizar Levantamento Técnico, com periodicidade bienal, para verificação ou readequação **da sinalização instalada ao longo da via**, na forma do ANEXO I;

Art. 10. Os locais em que houver fiscalização de excesso de velocidade por meio de medidores do tipo fixo devem ser precedidos de sinalização com placa R-19, (grifo da administração) na forma estabelecida nesta Resolução e no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume I (MBST-I), de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local

(...)

§ 2º Deve ser instalada a placa R-19 junto a cada medidor de velocidade do tipo fixo.

(...)

O CTB em seu artigo 90 deixa claro sobre a não aplicação de autuação por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta, vejamos:

“Art. 90 Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta. § 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação (grifo da administração).

(...)

A Resolução nº 146 de 27/08/03 do CONTRAN, na Deliberação nº 52 de 06/09/06, ao qual delibera sobre fiscalização eletrônica, no artigo 3 diz:

“Art. 3º A utilização de aparelho, de equipamento ou de qualquer outro meio tecnológico para fins de comprovação de infração por excesso de velocidade somente poderá ocorrer em vias dotadas de sinalização vertical de regulamentação de velocidade máxima permitida, placas educativas e sempre que possível, de sinalização horizontal indicando, também, a velocidade máxima permitida”. (Grifo da administração)

Como resultado da análise dos requisitos técnicos, a Administração concluiu o seguinte (ID 1318099):



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Em análise de viabilidade técnica, entendemos que não é possível a divisão dos serviços, visto um depender do outro, sendo a sinalização um acessório indispensável e visando evitar percalços da Administração no que tange a seguir com processos extremamente correlatos, intrínsecos e concomitantes, correndo em paralelo, e correndo riscos de não atingir a finalidade, os quais são as detecções e aferições das infrações. Tanto medidor de velocidade quanto sinalização são objetos de mesma natureza e devem ser instalados no mesmo local, que devem ser realizadas de maneira conjunta e concomitantemente, a fim de evitar gastos desnecessários e atrasos na execução e uso do objeto final.

Sobremaneira, apurou-se que o funcionamento e validade da fiscalização por radar dependem de uma sinalização vertical e/ou horizontal bem executada, de jeito que, o dever da sinalização recair sobre empresa distinta da responsável pela fiscalização eletrônica, encarta possível comprometimento ao resultado.

De modo igual, indispensável colacionar extratos que fundamentam a justificativa econômica consignada no Parecer Técnico n. 01/2022/DET/SEMTRAN (ID 1318099):

Em análise a Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em seu artigo 23, temos as modalidades de licitação, sendo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Deste modo, o orçamento para sinalização horizontal e vertical, devido ao valor inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se enquadraria na modalidade de convite.

Os valores para implantação somente dos medidores de velocidade, se enquadra na modalidade de concorrência, conforme anexos do edital.

Sendo a sinalização horizontal, vertical, bem com os medidores de velocidade, da mesma natureza, como determina os manuais do CONTRAN, sendo suas mensagens imperativas, constituindo infrações o desrespeito delas, o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.666/93, descreve:

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Assim, devido à sinalização horizontal e vertical, referir-se a um valor irrisório em face do objeto do contrato, portanto se entende como item acessório indispensável, já que um se torna inválido sem o outro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Nessa situação, advindo conformidade entre as naturezas da sinalização horizontal, vertical e dos medidores de velocidade, resta plausível a conduta da Administração Municipal. Assim sendo, vale correlacionar o baixo valor referente à sinalização vertical e horizontal (R\$ 143.419,70) em comparação ao valor total estimado da licitação (R\$ 7.915.297,68), o que representa aproximadamente 1,8% do valor total estimado.

Portanto, a aglutinação do serviço de locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito, juntamente com o serviço de sinalização vertical e horizontal, necessário e relacionado diretamente com a fiscalização eletrônica nos trechos específicos, atende ao art. 27, § 1º, da Lei n. 8666/93, aos requisitos da Súmula n. 247 do TCU e da Súmula n. 008/2014 do TCE-RO, não importando em irregularidade.

Por derradeiro, quanto à suposta inclusão irregular no edital de exigência para comprovar a qualificação técnica da licitante, no que tange a serviços de operação de equipamentos estáticos, dado no termo de referência da contratação não ter comportado qualquer descrição técnica a esse tipo de equipamento – Ratifico, em absoluto, as razões já expostas na DM nº 177/2022-GCVCS-TC, haja vista certificada a imprecisa alegação da Representante, posto que **não restou identificado no edital, dentre os quesitos estabelecidos para a qualificação técnica, dispostos nos itens 12.9.1 a 12.10, qualquer exigência específica pertinente à comprovação de operação de “equipamentos estáticos”** (fls. 45/46, ID 129042).

Ante o exposto, ainda que inicialmente provável, *a priori*, observa-se que todas as irregularidades formuladas nesta Representação, não se sustentaram no caso concreto.

Porquanto, guardada a conformidade com a legislação específica, faz-se necessário a revogação da tutela antecipatória, de caráter inibitório, com vista a permitir o prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022).

Exibidas as evidências que rechaçam a existência de irregularidade ou ilegalidade, torna-se indevida a oferta do contraditório, instrumento oportunizado ao responsável pelo ato administrativo contestado, restando, por fim, o encaminhamento dos autos para o exame regimental do Ministério Público de Contas.

Assim, converge-se à manifestação da Unidade Instrutiva, no sentido de **revogar a tutela inibitória**, concedida por meio da DM nº 177/2022-GCVCS-TC e, por conseguinte, **autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH**, submetendo, após, os autos à manifestação regimental do Ministério Público de Contas (MPC), ante o posicionamento conclusivo da unidade técnica, de improcedência do processo. Razão pela qual **DECIDE-SE:**

I – Revogar a Tutela Antecipatória, de caráter Inibitório – concedida por meio da DM nº 177/2022-GCVCS-TC (Item III) – cujos termos determinou a suspensão do curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas** – a fim de **AUTORIZAR** a administração municipal a dar continuidade ao curso da respectiva licitação, deflagrada para contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva, para atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), com valor estimado em R\$ 7.915.297,68 (sete milhões,



Proc. 02542/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

novecentos e quinze mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme termos e fundamentos dispostos nesta decisão;

II - Intimar do inteiro teor desta decisão, via ofício, os Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, **Lidiane Sales Gama Moraes** (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal Responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH; bem como a Empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **.502.551/0001-**), por meio do advogado **Matheus Henrique Corrêa Ferreira** (OAB/MG nº 157.223, OAB/RJ nº 245.836), e a Empresa, Representante, **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. **.965.293/0001-**), também por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando-os da disponibilidade de consulta dos autos no sítio: www.tce.ro.br, menu consulta processual, link PCe, opondo-se o número deste processo e o código gerado pelo sistema;

III - Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer na forma regimental;

IV - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator